



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Ibiara/PB

**Exercício:** 2013

**Responsáveis:** Pedro Feitosa Leite

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procurador:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade das contas de gestão do então Prefeito Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00123/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA, **sr. Pedro Feitosa Leite**, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **Sr. Pedro Feitos Leite**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Pedro Feitos Leite**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

- IV. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao IPASB acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Ibiara** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 08 de abril de 2015**

mfa



## RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04360/14**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Pedro Feitosa Leite**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Ibiara, durante o exercício financeiro de 2013 e das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Lucineide Vieira Pereira, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal III – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 103/122 e 388/396), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 0412/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.500.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 7.750.000,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.755.391,47 representando 69,38% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.489.716,22, atingindo 71,28% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 916.7784,54, correspondendo a 7,94% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **63,80%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **28,24%** **26,07%** dos recursos de impostos, atendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **46,22%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 82,38% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise;
- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 11/08/2014 a 15/08/14;
- k. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
- l. o ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Nº 131/2009.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.368/396**), as seguintes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. Pedro Feitosa Leite:

1. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais, conforme art. 12, VI da RN TC 03/2010;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.930.913,44, em desconformidade com o art. 1º, §1º da LC 101/2000;
3. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 783.136,35, em desconformidade com o art. 1º, §1º e art. 4º, I, b e art. 9º da LRF;
4. Omissão de valores da dívida fundada no valor de R\$ 89.503,37, conforme art. 98, parágrafo único da Lei 4.320/64;
5. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária no valor de R\$ 79.819,96, em desobediência aos art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II, *a* da Lei 8.212/91; art. 11, I da Lei 8.429/92;
7. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em desconformidade com a Lei Complementar Estadual 018/1993;
8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com os art. 18 e 55 da Lei 12.305/10.

**De responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA – Gestora do Fundo Municipal de Saúde ( período de 01/01/2013-31/12/2013):**

1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência Contratação, no valor de R\$ 162.705,64, em desobediência aos art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II, *a* da Lei 8.212/91; art. 11, I da Lei 8.429/92.

Ao concluir o relatório de análise de defesa a Auditoria propôs as seguintes sugestões:

- **Ao Relator:** representar o Sr. Rosildo Alves de Moraes – CRC PB 003212/O-4 junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PB por apresentar demonstrativos e informações contábeis inconsistentes;
- **Ao Senhor Pedro Feitosa Leite:** Realização de ações junto ao Conselho Municipal de Saúde e da Educação para o satisfatório desempenho de suas atividades;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 308/15, de lavra da Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito Constitucional do Município de Ibiara, relativas ao exercício de 2013;
- ✓ REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de responsabilidade da Sra. Lucineide Vieira Pereira, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2013;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Sr. Pedro Feitosa Leite, relativamente ao exercício de 2013;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Pedro Feitosa Leite e à Sra. Lucineide Vieira Pereira;
- ✓ COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Ibiara no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo para evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. Pedro Feitosa Leite:

- 1. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais, conforme art. 12, VI da RN TC 03/2010** - o Quadro de Detalhamento da despesa(QDD), enviado com a PCA, não estava acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, tendo tais documentos sido enviados por ocasião da defesa, porém, não acatados pela auditoria, em decorrência do decurso de prazo.
- 2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.930.913,44, em desconformidade com o art. 1º, §1º**



**da LC 101/2000** – de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado, houve empenhamento de despesas a maior que a receita arrecada, acarretando um desequilíbrio, ao final do exercício, de R\$ 1.930.913,44, tal fato decorreu, também, da falta de planejamento da gestão que não acompanhou o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira, nos moldes do art. 8º e 13 da LRF, deixando de realizar a limitação dos empenhos conforme às disponibilidades financeiras existentes, não observando portanto, o equilíbrio, entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, fato que enseja recomendação.

3. **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 783.136,35, em desconformidade com o art. 1º, §1º e art. 4º, I, b e art. 9º da LRF** - o déficit orçamentário apurado pela auditoria, representa 6,86% da Receita Total Arrecadada(R\$ 10.755.391,47), denotando falta de planejamento na execução das finanças públicas, contrariando os ditames do art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e art. 9º da LRF, merecendo, portanto recomendação;
4. **Omissão de valores da dívida fundada no valor de R\$ 89.503,37, conforme art. 98, parágrafo único da Lei 4.320/64** - os valores das dívidas registrados pelo município relativos aos precatórios e a ENERGISA, foram feitos a menor, respectivamente, em R\$ 19.468,00 e R\$ 70.035,37, todavia, por ocasião da defesa, foi enviada cópia dos Demonstrativos da Dívida Fundada Interna ajustados com os valores apurados referentes aos precatórios e à ENERGISA, não sendo no entanto, acolhidos pela auditoria, em razão da intempestividade do referido ajuste, por ferir o princípio da oportunidade(art. 6º da Resolução CFC Nº 750/93):

Art. 6º - o princípio da oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestiva. parágrafo único - a falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

5. **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF** - o repasse efetuado pelo município ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, em 0,13%, entretanto, sendo incluído



na base de cálculo o valor das receitas de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, conforme o Parecer Normativo PN-TC-025/2.010, esta passa a ser R\$ 7.075.875,68 e o valor repassado passa a atingir o percentual de apenas 6,98%, abaixo portanto, do limite legalmente estabelecido.

6. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária no valor de R\$ 79.819,96, em desobediência aos art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II, a da Lei 8.212/91; art. 11, I da Lei 8.429/92**  
- o valor estimado a ser recolhido era R\$ 697.689,94, foram pagos durante o exercício de 2.013, R\$ 630.038,94, restando a pagar R\$ 79.819,96, equivalentes a 11,44% do valor estimado, fato que merece representação à Receita Federal do Brasil.
7. **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em desconformidade com a Lei Complementar Estadual 018/1993**  
- por meio do Acórdão AC1 TC 2.146/13 foi recomendada a construção de unidades de tratamento da rede de esgoto no bairro Ibiarinha no citado município, entretanto, apesar do citado gestor haver requerido prazo para execução do serviço, dada a sua complexidade, até a data da análise da defesa, não acostou aos autos qualquer comprovação de medidas adotadas para minimizar os problemas de esgoto no bairro de Ibiarinha.

No tocante a esta falha, como bem frisou o Ministério Público Especial:

[...] esta Corte não determinou a construção de unidades de tratamento de esgotos no município, apenas recomendou. Uma recomendação, por si só, não possui força coercitiva, mas imprime uma advertência, um conselho, uma sugestão. Assim, o não atendimento a uma recomendação deste Tribunal não tem o condão de gerar uma irregularidade para o gestor, devendo a mácula em comento ser minimizada neste processo.

8. **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com os art. 18 e 55 da Lei 12.305/10** - a Lei Federal Nº 12.305/2.010 estabeleceu o prazo de dois anos para implantação das diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, todavia, até a data da análise da defesa o município ainda não havia optado por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, bem como não havia elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04360/14

Resíduos Sólidos, fato que merece recomendação à administração do mencionado município, no sentido de elaborar o plano em questão, colocando-o em prática de imediato.

De responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA – Gestora do Fundo Municipal de Saúde ( período de 01/01/2013-31/12/2013):

- 1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência Contratação, no valor de R\$ 162.705,64, em desobediência aos art. 40 e 195, I da CF c/c art. 15, I e 22, I e II, a da Lei 8.212/91; art. 11, I da Lei 8.429/92 - o valor estimado a ser recolhido era R\$ 402.293,31, foram pagos durante o exercício de 2.013, R\$ 239.587,67, restando a pagar R\$ 162.705,64, equivalentes a **40,44%** do valor estimado, fato que merece representação à Receita Federal do Brasil.**

**Diante do exposto** e considerando, como bem frisou o MPE:

[...]vislumbra-se que as irregularidades remanescentes na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares** (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, inexistência de despesas não comprovadas, licitações realizadas). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade competente em face do desrespeito a normas de natureza orçamentária, financeira e previdenciária.

VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2013 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

**VI. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

**VII. JULGUE REGULARES** as contas de gestão do **Sr. Pedro Feitosa Leite**, relativas ao exercício de 2.013;



- VIII. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de responsabilidade da **Sra. Lucineide Vieira Pereira**, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2013;
- IX. APLIQUE MULTA INDIVIDUAL** ao **Sr. Pedro Feitos Leite** e a **Sr<sup>a</sup> Lucineide Vieira Pereira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- X. REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do Município e do FMS, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- XI. RECOMENDE** à atual gestão do Município de **IBIARA**, bem como à do Fundo Municipal de Saúde daquela urbe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 08 de abril de 2015**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

Em 8 de Abril de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL